

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 68/2022

Consulente – Revda. Claudia Cristina Pinheiro de Mello – 7ª Região Eclesiástica

Relatora – Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães – REMA

EMENTA: CONSULTA DE LEI – PRESBÍTERO/A QUE EXERCE FUNÇÃO EPISCOPAL EM OUTRA REGIÃO CONTINUA ARROLADO/A COMO MEMBRO DA REGIÃO DE ORIGEM – NÃO PARTICIPAÇÃO DO BISPO/A NO CONCÍLIO REGIONAL SOMENTE OCORRE EM CASO DE CUMPRIMENTO DE PENALIDADE – DECISÕES DE CONSULTA DE LEI TEM FORÇA DECLARATÓRIA

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Não participou do julgamento, o Representante da 8ª Região Eclesiástica, Rev. Rafael Rogério de Oliveira, com motivo justificado.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

É dever dos cristãos, especialmente dos ministros de Cristo, sujeitarem-se à autoridade suprema do país onde residam e empregarem todos os meios louváveis para inculcar obediência aos poderes legitimamente constituídos. Espera-se, portanto, que os ministros e membros da igreja se portem como cidadãos moderados e pacíficos. [23] Dos deveres civis dos cristãos – Art. 2º, §3º, Parte Geral dos Cânones, DAS DOCTRINAS – Os Vinte e Cinco Artigos de Religião do Metodismo Histórico.

Claudia Cristina Pinheiro de Mello, presbítera ativa da Igreja Metodista, pertencente à 7ª Região Eclesiástica, ingressou com a presente Consulta de Lei, ante o teor dos Artigos 29, IV; 105, II; 267, §2º; e 110, §12, todos do Cânones da Igreja Metodista, objetivando manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ sobre 5(cinco) questionamentos, sendo 3(três) referentes ao/à Bispo/a e sua participação no Concílio Regional e 2 (duas) acerca da natureza jurídica de uma Consulta de Lei e as implicações decisórias dela decorrentes.

Visando a uma forma mais didática, apresentarei meu voto com cada indagação da consulente seguida de resposta.

Este é o breve relatório.

Passo ao voto:

1ª pergunta: O presbítero que exerce função episcopal em Região Eclesiástica diversa daquela onde está arrolado no rol de membros natos, faz parte de rol do Concílio Regional que, naquela época, data da realização do citado Concílio Regional, deveria ele presidir, ou seja, Bispo/a faz parte do rol de membros do Concílio Regional?

A composição do Concílio Regional está prevista no Art. 84 dos Cânones e, dentre os seus doze incisos, ali elencados taxativamente, não consta Bispo ou Bispa.

O inciso I, do Art. 84, traz previsão apenas para Presbíteros e Presbíteras ativos, não fazendo referência àqueles ou àquelas investidos de função episcopal.

Vale ressaltar que Bispo ou Bispa é sim um/a Presbítero/a ativo/a, mas revestido de condição especial: pressupõe-se que tenha sido eleito/a pelo Concílio Geral, consagrado/a em culto especial, nomeado/a pelo Colégio Episcopal para funções próprias do cargo, submetendo-se ao princípio da itinerância após dois (2) períodos eclesiais consecutivos na mesma Região Eclesiástica ou Missionária (Artigo 126, caput e §§1º e 2º, Cânones).

Nesta condição especial, o/a Bispo/a assume a Presidência de uma Região Eclesiástica ou Missionária, saindo do patamar de simples membro clérigo.

Por conseguinte, na condição de Bispo/a integra a Mesa do Concílio Regional e exerce sua presidência:

Art. 87. A Mesa do Concílio Regional constitui-se do/a Presidente e dos Secretários ou Secretárias.
§1º. A Presidência é exercida pelo Bispo ou Bispa designado/a para a Região Eclesiástica.

A competência do Bispo ou Bispa Presidente do Concílio Regional encontra-se no Art. 88 dos Cânones, dentre as quais ressalto as seguintes:

Art. 88. Compete ao Bispo ou Bispa Presidente do Concílio Regional:
I – convocar e presidir o Concílio Regional, supervisionando a sua organização;
II – relatar ao Colégio Episcopal e ao Concílio Regional;
.....
IV – decidir questões de ordem nas reuniões do Concílio Regional;
.....

Assim sendo, embora não faça parte do rol de membros do Concílio Regional, o Bispo ou Bispa faz parte da Mesa desse concílio, portanto, não só o convoca, como preside, relata, opina, dá parecer, nomeia e decide questões de ordem, entre outras funções a ele/a reservadas nos Cânones.

Vale salientar que o Art. 29 trata de direitos atribuídos ao membro clérigo ativo, quando serve à Igreja Metodista mediante nomeação episcopal. Vejamos:

Art. 29. Os direitos do corpo presbiteral ativo são os seguintes:
.....
IV – ser membro nato do Concílio Regional de sua Região Eclesiástica;
.....

Ante o exposto, conclui-se que Bispo ou Bispa exerce a presidência do Concílio Regional, não fazendo parte do rol de seus membros, quando não for sua região originária.

2ª pergunta: Em caso de não ser ele membro do rol do Concílio Regional, estaria assim impedido de participar seja a que título das sessões do citado Concílio?

Estando na condição de Presidente, o Bispo ou Bispa preside cada sessão do Concílio Regional, a que título for. Veja que não é o fato de estar ou não arrolado no rol do Concílio Regional que confere ao Bispo ou à Bispa o direito de participar das sessões conciliares. Mas o fato de que é de sua competência (inteligência do Art. 88 c/c Art. 130, IV, dos Cânones).

3ª pergunta: Na hipótese, ainda, de já ter o/a bispo/a cumprido penalidade imposta por qualquer órgão competente da Igreja Metodista, estaria ele/a impedido/a de participar das sessões do Concílio Regional, tendo em vista que seus direitos canônicos já lhe foram restituídos?

Uma vez cumprida a penalidade de suspensão, automaticamente, são restituídos os direitos e privilégios, por força do §2º, do Art. 267, dos Cânones:

Título VI – DAS NORMAS DA DISCIPLINA ECLESIASTICA | Seção V - Das Penalidades

Art. 267. Classificam-se as penalidades a que estão sujeitas as pessoas faltosas, na seguinte ordem:

.....
§2º. Os membros suspensos por tempo determinado voltam automaticamente ao gozo de seus direitos e privilégios ou ao exercício de seus cargos, caso ainda tenham mandato, findo o prazo da suspensão.

4ª pergunta: Tendo em vista o que estabelece o parágrafo 12 do Artigo 110, poderia uma decisão declaratória proferida em Consulta de Lei ter força executória?

Não. As decisões em sede de Consulta de Lei não têm força executória, e sim declaratória. Ou seja, prestam-se tão somente para “declarar o direito”, valendo como preceito normativo, mas não como execução compulsória, conforme teor do artigo canônico a seguir:

Art. 110
§12. As sentenças de conteúdo declaratório da Comissão Geral de Constituição e Justiça, proferidas em questões de lei, levantadas com base no inciso V deste artigo, valem como preceito normativo, têm plena e efetiva força de coisa julgada, declarando o direito, mas não tem força de execução compulsória.

5ª pergunta: Quando uma Consulta de Lei diverge em sua decisão do que estabelece o parágrafo 12 do Artigo 110 dos Cânones e profere decisão com força de execução compulsória, sua natureza jurídica de Consulta de Lei de conteúdo meramente declaratório, se transforma em ação decisória?

Não. A natureza jurídica da Consulta de Lei é declaratória. Tal entendimento é por mim explicitado como relatora da Consulta de Lei nº55/2021 julgada por esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, cujo trecho transcrevo a seguir:

“Entendo que uma consulta de lei não tem o condão probatório, ou seja, não cabe aqui produção de provas, sejam documentais ou testemunhais, pois não se trata de ação disciplinar, a qual é movida por queixa ou denúncia escrita (cf. artigo 250 e seguintes, Título VI, das Normas da Disciplina Eclesiástica, Cânones 2017). A consulta de lei trata-se apenas de elucidação do texto canônico, melhor esclarecimento das normas contidas nos Cânones e o correto direcionamento para sua aplicação”. Grifei.

CONCLUSÃO

- 1** - Bispos e Bispas integram a Mesa e presidem o Concílio Regional da região para a qual foram designados/as mas continuam como parte do rol do Concílio Regional de origem.
- 2** - Na condição de Presidente, o Bispo ou Bispa preside cada sessão do Concílio Regional, participando ativamente mesmo fazendo parte do rol de membros de outra região, se for o caso.
- 3** – Na hipótese de cumprimento de penalidade, os direitos são automaticamente restituídos, conforme prevê o Art. 267, §2º, dos Cânones.
- 4** – Decisões advindas de Consulta de Lei não tem condão executório – Art. 110, §12, Cânones; e;
- 5** - As Consultas de Lei são de natureza meramente declaratória.

É como voto, s.m.j.

Com o devido respeito e consideração, encaminho para apreciação dos/as demais membros desta CGCJ.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Míriam Fontoura Dias Magalhães
Membro da CGCJ – REMA